DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6572/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19589/2015
PROTOCOLO	: 1647105
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
RESPONSÁVEL	: GERSON CLARO DINO
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 2678/2015
CONTRATADO	: INSTITUTO OMNIS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E ENSINO LTDA
OBJETO	: HOMOLOGAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE TALONÁRIO ELETRÔNICO EM MS.
MODALIDADE	: INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO
VALOR	: R$ 39.000,00 (TRINTA E NOVE MIL REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização da Nota de Empenho n. 2678/2015 e sua execução financeira, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e o Instituto Omnis de Pesquisa e Desenvolvimento e Ensino Ltda, tendo como objeto a homologação e certificação do sistema informatizado de talonário eletrônico em MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 5203/2016 (f. 132/138), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento de Inexigibilidade, da formalização do instrumento do contrato e da execução financeira, manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, com ressalva quanto à intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 192/193), concluindo pela regularidade do processo de inexigibilidade, da formalização do instrumento contratual substitutivo, da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a licitação e formalização do instrumento do contrato, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Do exame do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com o art. 25, *caput* da Lei Federal n. 8.666/93 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade, bem como os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, "a", da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida da nota de empenho na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminada:

VALOR EMPENHADO	R$ 19.500,00
NOTA FISCAL	R$ 19.500,00
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 19.500,00

O processo encontra-se devidamente instruído, a única ressalva diz respeito ao atraso de seis dias na remessa dos documentos referentes à execução financeira ao Tribunal de Contas, no entanto, face ao princípio da razoabilidade deixo de aplicar multa.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização da Nota de Empenho n. 2678/2015 e da sua execução financeira, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Sul – DETRAN/MS e o Instituto Omnis de Pesquisa e Desenvolvimento e Ensino Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os incisos I, II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc